383R1905

14. 7. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 190/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1905/83 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1983

que altera o Regulamento (CEE) nº 2766/75 que estabelece a lista dos produtos para os quais são fixados preços-limite e adapta as regras para a fixação do preço-limite de suíno abatido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubre de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, que não sejam o suíno abatido, só devem ser fixados preços-limite, por força do artigo 12º do dito regulamento, para certos produtos; que a lista desses produtos foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 2766/ 75 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 219/83 (4);

Considerando que, para os produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 2759/75 que não constam desta lista, foi instaurado um sistema dito de produtos-piloto e derivados pelo artigo 13º deste último regulamento; que este sistema pôs, no entanto, um certo número de problemas de aplicação prática;

Considerando que, para certos produtos até agora sujeitos ao sistema de produtos-piloto e derivados, a estabilidade dos seus preços de venda no mercado se revelam maior do que inicialmente se previra; que esta estabilidade permite incluí-los na lista dos produtos para os quais se fixam preços-limite,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2766/75 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Julho de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.
(4) JO nº L 27 de 29. 1. 1983, p. 1.

ANEXO

«ANEXO

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os quais se fixam preços-limite

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno:
	A. Das espécies domésticas:
	II. Outros:
	a) Bácoras que tenham parido, pelo menos, uma vez e com um peso mínimo de 160 kg
	b) Não especificados
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	A. Carnes:
	III. Da espécie suína:
	a) Doméstica:
	2. Pernas e pedaços de pernas
	3. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços
	4. Lombos e pedaços de lombos
	5. Peitos e pedaços de peitos
	6. Outras:
	aa) Desossadas
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:
	A. Toucinho:
	I. Fresco, refrigerado, congelado, salado ou em salmoura
	II. Seco ou fumado
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:
	B. Da espécie suína doméstica:
	I. carnes:
	a) Salgadas ou em salmoura:
	1. Meias carcaças *bacon* ou três quartos dianteiros
	2. Três quartos traseiros ou meios (vãos)
	3. Pernas e pedaços de perna
	4. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços
	5. Lombos e pedaços de lombos
	6. Peitos e pedaços de peito
	7. Outras:
	aa) Desossadas
	b) Secas ou fumadas:
	1. Pernas e pedaços de perna
	2. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços
	3. Lombos e pedaços de lombos
	4. Peitos e pedaços de peitos
	5. Outras:
	aa) Desossadas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes:
	A. Banha e outras gorduras de porco:
	II. Outras
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue:
	B. Outros:
	I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:
	B. Outros:
	III. Não especificados:
	a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
	1. Que contenham carne bovina não cozida
	2. Outros, que contenham, em peso:
	aa) 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
	11. Pernas ou lombos (excluindo os espinhaços) e respectivos pedaços
	22. Espinhaços ou pás e respectivos pedaços»